



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.880/11

Administração Indireta Municipal. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV. Aposentadoria Voluntária Por Idade Com Proventos Integrais. Necessidade de retificação do contracheque da aposentada. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00220/14

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **aposentadoria voluntária por idade com proventos Integrais** da servidora **Alderisa Lucena da Silva Guedes**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 909-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Turismo e Esporte de Patos.

Esta **2ª Câmara** editou a Resolução **RC2 – TC – 00204/2012**, assinando **prazo de 30** (trinta) **dias** ao Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, para que apresentasse a **informação** relativa ao **tempo de contribuição** da servidora; a **legislação local** que prevê o **pagamento de quinquênio** aos servidores municipais; a que **atualizou a remuneração** dos servidores e ainda, **corrigir o contracheque** da servidora de forma a apresentar os **valores de sua remuneração em parcelas**, conforme consta no relatório de fls. 20/22 da Auditoria, sob pena de cominação de **multa** pessoal prevista no **art. 56 da LOTCE/PB** em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

Em resposta, foi apresentada **defesa** pelo supracitado Presidente, às fls. 41/110, constando a **Certidão de Tempo de Contribuição** (fl. 42), a **legislação local** que prevê o **pagamento de quinquênio** aos servidores municipais (fl. 86) e a **legislação** que **atualizou a remuneração** dos servidores (fl. 46).

No **Cumprimento de Resolução** (fls. 104/105) a **Auditoria** verificou que a segurada permanece recebendo seus **proventos em parcela única**, em **desconformidade** com a norma que fundamentou a sua aposentadoria (**art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03**), conforme **contracheque** obtido através do **Sistema Sagres** (fl. 103). Sugeriu, então, a realização de **nova intimação** ao gestor, para fins de **correção do contracheque** da segurada, de forma a apresentar os **valores da sua remuneração em parcelas**.

Notificado, às fls. 107/108, o Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, **deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra da Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela **assinação de prazo** para a adoção das providências indicadas pela Auditoria, mediante **baixa de Resolução**, para corrigir o contracheque da aposentada de forma a apresentar os valores da sua remuneração em parcelas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela assinatura de **prazo de 30** (trinta) **dias** ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, para que se manifeste acerca das conclusões da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas**, e **retifique o contracheque da aposentada** de forma a apresentar os **valores da sua remuneração em parcelas**, sob pena de **multa** e **outras cominações legais**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.880/11, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e retifique o contracheque da aposentada de forma a apresentar os valores da sua remuneração em parcelas, sob pena de multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 Novembro de 2014.

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal